



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA –**  
**FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALAN VICTOR BARROSO SILVA**

**AS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE DIREITOS AUTORAIS**

**BARBACENA**

**2013**

## AS MUDANÇAS DA NOVA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

Alan Victor Barroso Silva \*

Antônio Américo Campos Junior \*\*

### Resumo

Os direitos autorais estão presentes em quase todas as atividades do mundo contemporâneo, sejam elas puramente criativas, produções artísticas, manifestações culturais, científicas, publicitárias ou apenas industriais. A Constituição Federal de 1988 garante ao autor o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras. Direito esse que iria ficar mais forte a partir de 1998, com a edição da Lei Federal numero 9.610/98, que viria reger o assunto, ofertando mais importância ao autor. Para tanto foi usado uma metodologia estritamente bibliográfica. A Lei 9.610/98, lei de direitos autorais foi substituída recentemente pela Lei 12.853/13, a qual cria novas regras para a cobrança, arrecadação e distribuição de recursos pagos por direitos autorais na produção musical. Este artigo tem por objetivo analisar as mudanças ocorridas na nova lei de direitos autorais.

**Palavras-chave:** Direitos autorais. ECAD. Lei 9.610/98. Lei 12.853/13

---

\* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG - e-mail: alanbqre@hotmail.com

\*\* Professor Mestre em Direito Administrativo. Professor de Direito Administrativo do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena – MG - e-mail: juniorcampos@uai.com.br

## **1 Introdução**

Os direitos autorais estão presentes em quase todas as atividades do mundo contemporâneo, sejam elas puramente criativas, produções artísticas, manifestações culturais, científicas, publicitárias ou apenas industriais.

A tendência de alguns profissionais da área, usuários, advogados, generalistas e cultores do direito, é a de encarar os direitos autorais como assunto de extrema complexidade e de que sua compreensão seria acessível somente a poucos especialistas da matéria, fato este que não é verdadeiro.

O direito autoral é um dos ramos da ciência jurídica que, desde os seus primórdios, e até na atualidade, sempre foi e é controvertido, pois lida basicamente com a imaterialidade característica da propriedade intelectual, que torna em muitas vezes essa propriedade subjetiva, e em consequência torna o assunto complexo.

Não seriam também geradoras de tais complexidades a interação e a mescla de vários diplomas legais, como: direitos de personalidade, imagem, direito internacional, sanções civis e penais, telecomunicação, informação digital; na interpretação dos problemas de autoria?

O desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação está intimamente ligado à evolução da proteção jurídica das obras intelectuais, tanto no que se refere à sua criação quanto à sua veiculação e distribuição.

Em agosto de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a lei n. 12.853/13, a qual cria nova distribuição do ECAD. Essa norma foi apoiada por artistas e produtores musicais. Este artigo tem por objetivo analisar as mudanças introduzidas pela chamada nova lei de direitos autorais.

## **2 Dos direitos autorais**

Segundo Gandelman (2000), no início a comunicação entre os seres humanos era somente oral. Os gritos, a pura expressão corporal, os gestos, a palavra. Mais tarde, o homem criou a representação gráfica, os hieróglifos, a transposição de imagens, a música, os símbolos abstratos, os escritos, que passavam manualmente de geração para geração.

Afirma Havelock (2004,p.81) que somente na Grécia antiga surgiu a revolução da palavra escrita.

A introdução das letras gregas na escrita, em algum momento por volta de 700 a C. deveria alterar a natureza da cultura humana, criando um abismo entre todas as sociedades alfabéticas e suas precursoras. Os gregos não inventaram um alfabeto: eles inventaram a cultura letrada e a base letrada do pensamento moderno

Em Roma as obras eram produzidas, segundo Gandelman (2000), por meio de cópias manuscritas, e apenas os copistas eram remunerados pelo seu trabalho, que resultava em verdadeiras criações artísticas. Os autores nada recebiam: só lhes eram reconhecidas a glória e as honras, quando lhes respeitavam a paternidade e a fidelidade ao texto original.

Para Gandelman (2000), com Gutenberg, que inventou a impressão gráfica com os tipos móveis, no século XV, fixou-se definitivamente a forma escrita, e as idéias e suas diversas expressões puderam finalmente, e aceleradamente, atingir divulgação em escala industrial. Aí sim, surge realmente o problema da proteção jurídica do direito autoral, principalmente no que se refere à remuneração dos autores e de seu direito de reproduzir e de qualquer forma utilizar suas obras. Começa então a surgir uma certa forma de censura, pois os privilégios concedidos por alguns governantes estavam sujeitos a serem revogados, de acordo com os interesses dos próprios concedentes. Os privilégios quase sempre eram concedidos aos editores, e não aos autores.

Segundo Mattia (2009,p.51), na Inglaterra começa-se a reconhecer formalmente o *copyright* e daí também, a palavra *royalty*: o rei, isto é, a Coroa, concedia uma regalia para as cópias impressas de determinadas obras pelo prazo de vinte e um anos e após registro formal. Desta forma, observa o autor:

Em verdade, há uma relação de causa e efeito entre a existência do privilégio do editor e o aparecimento do direito de autor. Só a reação dos autores ao monopólio estabelecido em favor dos editores poderia ter tido a força de desencadear um processo reivindicatório que culminaria, na Inglaterra, no início do século XVIII e na França, nos fins do mesmo século, com o aparecimento e reconhecimento do direito de autor. Concluimos, pois, no sentido de que o direito de autor surgiu em consequência de um instituto jurídico que o antecedeu e que foi o privilégio do editor

Segundo Mattia (2009), a Revolução Francesa de 1789, com sua exacerbação dos direitos individuais, adicionou ao conceito inglês a primazia do autor sobre a obra. O *droit d'autor* enfoca também os aspectos morais, o direito que o autor tem ao ineditismo, à paternidade, integridade de sua obra, que não pode ser modificada sem o

seu expresse consentimento. Mesmo que o autor ceda todos os direitos patrimoniais referentes à sua obra, ele conserva em sua esfera esses direitos morais, que são inalienáveis e irrenunciáveis. A proteção se estende por toda a vida do autor, e até mesmo após sua morte, transferindo-se todos os direitos patrimoniais e morais para seus herdeiros e sucessores legais.

Desta forma, o direito autoral passa então a estruturar a proteção jurídica da matéria prima da comunicação entre os seres humanos.

## **2.1 Dos direitos autorais no Brasil**

Segundo Manso (2008), a primeira disposição legal que contém uma manifestação a respeito encontra-se na lei de 11 de agosto de 1827, que instituiu os cursos jurídicos no Brasil. Os mestres nomeados deveriam encaminhar às Assembléias Gerais os seus compêndios das matérias que lecionavam, a fim de receberem ou não aprovação, com a qual gozariam, também, do privilégio de sua publicação por dez anos. Tratava-se no entanto, de um direito aplicável apenas nas faculdades de direito de Olinda e São Paulo, não alcançando os demais autores brasileiros.

Afirma ainda o autor que em 1830, com a promulgação do Código Criminal, surgiu a primeira regulamentação geral da matéria, não obstante de natureza penal. Suas normas visavam apenas a proibição da contrafação<sup>1</sup>, sem conferir verdadeiros direitos autorais civis. No mesmo sentido foram as regras do Código Penal de 1890.

Segundo Manso (2008) foi apenas em 1891, com a primeira Constituição Republicana, que o Brasil editou normas positivas de direito autoral, como garantia constitucional. Todavia essas normas eram retrógradas em vários aspectos, tomando como referência o direito autoral europeu, principalmente porque exigia o registro da obra como condição de sua protegibilidade e conferia sua proteção apenas por cinquenta anos contados da primeira publicação.

Esta lei teve vigência, segundo o autor, até o advento do Código Civil em 1917. Então, o direito autoral brasileiro conseguiu algum progresso estrutural, embora tivesse perdido sua autonomia legislativa, porque passou a ser considerado simplesmente uma espécie de propriedade: “Propriedade Literária, Científica e Artística”.

---

<sup>1</sup> Ação ou efeito de contrafazer. Falsificação de produtos, valores, assinaturas etc. Obra que imita ou reproduz fraudulentamente outra. Imitação fraudulenta.

Para Manso (2008), o contrato de edição teve regulamentação especial, no livro do direito das obrigações, de modo bastante eficiente, a ponto de suas regras estarem praticamente transportas na Lei n. 5.988/73.

A explosão tecnológica dos meios de comunicação do mundo moderno, com a difusão das obras intelectuais cada vez mais internacionalizadas, criou a necessidade de se proteger o direito autoral em todos os territórios do mundo. Tal fato deu origem, segundo Moraes (2007) aos tratados internacionais, sendo que o Brasil aderiu aos principais, sendo eles: Convenção de Berna, Convenção Universal, Convenção de Roma, Convenção de Genebra. Neste último tratado existem vários artigos que se referem ao direito autoral, inclusive à proteção de programas de computadores.

### **3 Princípios gerais**

Segundo Moraes (2007), analisando a Lei 9.610/98 que regula os direitos autorais, pode-se relacionar quais os seus fundamentos básicos genéricos: idéias, valor intrínseco, originalidade, territorialidade, prazos, autorizações, limitações, titularidade, independência e suporte físico.

No que diz respeito às idéias, afirma Moraes (2007) que as mesmas em si não são protegidas, mas sim suas formas de expressão, de qualquer modo ou maneira exteriorizadas num suporte material. Já com relação ao valor intrínseco, afirma o autor que a qualidade intelectual de uma obra não constitui critério atributivo de titularidade, isto é, a proteção é dada a uma obra ou criação, independentemente de seus méritos literários, artísticos, científicos ou culturais.

Para a originalidade, afirma o autor que o que se protege não é a novidade contida numa obra, mas tão somente a originalidade de sua forma de expressão. Dois autores de livros de química, por exemplo, podem chegar em seus respectivos trabalhos, aos mesmos resultados e conclusões. O texto de cada um deles, porém, é que está protegido contra eventuais cópias, reproduções ou quaisquer utilizações não autorizadas.

De acordo com Moraes (2007), no que diz respeito à territorialidade, a proteção dos direitos autorais é territorial, independentemente da nacionalidade original dos titulares, entendendo-se através de tratados e convenções de reciprocidade internacional. Daí ser recomendável, nos contratos de cessão ou licença de uso, que se explicitem os territórios negociados. Com relação aos prazos, afirma o autor que os prazos de

proteção diferem de acordo com a categoria da obra, como, por exemplo, livros, artes plásticas, obras cinematográficas, músicas, dentre outras.

Já para as autorizações, afirma o autor que sem a prévia e expressa autorização do titular, qualquer utilização de sua obra é ilegal. Com relação às limitações, são dispensáveis as prévias autorizações dos titulares, em determinadas circunstâncias e com respeito à titularidade a simples menção de autoria, independentemente de registro, identifica sua titularidade.

Segundo Moraes (2007), as diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si, recomendando-se pois, a expressa menção dos usos autorizados ou licenciados, nos respectivos contratos. Já no que diz respeito ao suporte físico, a simples aquisição de suporte físico ou exemplar contendo uma obra intelectual protegida não transmite ao adquirente nenhum dos direitos autorais da mesma.

### **3.1 Direitos autorais e a legislação brasileira**

Segundo Gandelman (2000), o escopo do direito autoral tem sido, através dos tempos, a proteção das criações do espírito, expressa sob qualquer forma, seja ela gráfica, sonora ou visual. Isto é: garantir moralmente tanto a autoria como a retribuição pecuniária da sociedade ao labor intelectual daqueles que fazem, organizam e distribuem informação, entretenimento e cultura.

Historicamente, segundo o autor, os limites abrangidos pela proteção do direito autoral vão se alargando paralelamente ao desenvolvimento tecnológico dos veículos de informação.

Após a revolução de Gutenberg, o inventor da impressão tipográfica, surgem o livro, os jornais e as revistas, a cultura impressa em papel: o conhecimento linear. A seguir, a fotografia, o rádio, o filme cinematográfico, a TV, o videofonograma, os satélites, a cultura audiovisual: o conhecimento integrado.

Estamos vivendo agora, para Gandelman (2000), com a explosão tecnológica, a era da obra coletiva, da obra derivada, da pirataria, da reprografia e da utilização quase que involuntária.

Somente pelo justo equilíbrio entre o sujeito deste direito e o seu objeto, cujos suportes físicos no estágio das relações econômicas contemporâneas se constituem em importantes bens de troca, é que surgirá a verdadeira proteção legal à criatividade humana e à existência de possibilidades materiais para sua continuidade e permanência.

O Brasil possui, hoje em dia, uma das legislações mais avançadas no mundo em matéria de direito autoral, sendo sua sistemática bem estruturada e de adequação abrangente no que se refere aos problemas jurídicos gerados pelos modernos meios de comunicação, tendo sido feito pequeno ajuste agora, em agosto de 2013, com o advento da Lei 12.853/13, a qual irá ser tratada a seguir.

#### **4 Lei 12.853/13 e as principais mudanças na lei de direitos autorais**

A nova Lei de Direitos Autorais, a Lei 12.853/13, cria novas regras para a cobrança, arrecadação e distribuição de recursos pagos por direitos autorais na produção musical.

Muito comemorada entre artistas e produtores musicais, segundo o Portal G1 (2013)<sup>2</sup>:

O texto destina 85% da arrecadação para os titulares dos direitos, como compositores e intérpretes. Atualmente, os autores de obras musicais recebem 75,5%, sendo que o restante é dividido entre o Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais (Ecad), que fica com 17,5%, e as associações que o integram, que ficam com 7,5%.

Os principais pontos da Lei segundo Mandel (2013) são: criar uma ferramenta de fiscalização para garantir mais transparência ao repasse de direitos autorais, aumentar o percentual que chega às mãos dos artistas e equilibrar as audiências internas do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad).

Outro ponto que chama atenção para mudança é o fato de definir o titular originário, por lei esta personagem é “o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão”. Desta forma, as editoras musicais não poderão se manifestar com voto do Ecad, atuando em defesa de seus interesses e prejudicando os artistas.

O governo federal irá fiscalizar e regulamentar o processo de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

O Ministério da Cultura (MinC) está incumbido de instituir uma “comissão permanente para aperfeiçoamento da gestão coletiva”, que vai analisar a atuação das entidades e os resultados do seu trabalho.

---

<sup>2</sup> [www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)

A taxa administrativa de 25% cobrada atualmente pelo Ecad será reduzida gradativamente, até chegar a 15% em quatro anos, garantindo que autores e demais titulares de direito recebam 85% de tudo o que for arrecadado pelo uso das obras artísticas. No ano passado, o Ecad arrecadou R\$ 624,6 milhões e distribuiu R\$ 470,2 milhões em direitos autorais.

Com as novas regras, as associações vinculadas ao ECAD deverão habilitar-se perante a Administração Pública Federal, mediante o cumprimento dos requisitos estipulados pela Lei. Além dos requisitos para habilitação, as associações devem seguir os princípios e diretrizes veiculados no texto legal, sob pena de responsabilização pessoal de seus dirigentes, nos casos de desvio de finalidade.

As associações já existentes antes da Lei terão 60 dias para adequar seus estatutos aos ditames da nova legislação, que agora prevê a unificação dos preços dos repertórios e também o sistema de eleição para seus dirigentes, que ocuparão os cargos por no máximo três anos.

## **5 Considerações finais**

O impacto das novas tecnologias nos leva, em ritmo acelerado, a meditar sobre o futuro das criações intelectuais e sobre a atual estrutura jurídica e sistemática administrativa do direito autoral. Vários estudiosos já se manifestaram sobre a matéria, tentando encontrar saídas e consolidação conceitual que atenda a todos os envolvidos na elaboração, produção e distribuição de obras intelectuais.

Por um lado observa-se a proliferação de novos meios de comunicação de obras intelectuais, em particular a reprografia, o cabo, os satélites. A informática favorece o armazenamento e a distribuição de informações em todos os setores. Enfim, a criação individual perde terreno perante a criação em grupo, realizada por empresas mais ou menos importantes.

Assim, o esquema do direito autoral, no qual qualquer utilização de uma obra supõe uma prévia autorização do autor, parece não estar adequado. Desta forma, algumas pessoas concluem, de forma precipitada, que a propriedade intelectual está em crise.

Atualmente, como em tempos idos, a necessidade de estimular a criação intelectual justifica a manutenção do direito autoral, mas é certo que a propriedade intelectual está em evolução.

Diante deste novo paradigma e em favor desta evolução surge a Lei 12.853/13, a qual modifica alguns artigos da antiga Lei de Direitos Autorais, a Lei n. 9.610/98.

A Lei altera a maneira como o Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais (Ecad) repassará os recursos dos direitos dos músicos e estabelece formas de fiscalização da arrecadação desses valores. Entre as mudanças, em relação ao que ocorre atualmente, está a fiscalização da entidade por um órgão específico.

Espera-se desta forma ter contribuído para o entendimento das mudanças na Lei de direitos autorais, bem como explicitar alguns pontos da referida Lei

## CHANGES IN THE NEW COPYRIGHT LAW

### Abstract

The copyrights are present in almost all the activities of the contemporary world, be they purely creative, artistic productions, cultural, scientific, advertising or just industrial demonstrations. The Federal Constitution of 1988 grants the author the exclusive right to use, publish and reproduce their works. Right which would become stronger after 1998, with the regulation by Law 9.610/98, which was to govern the subject in Brazil, and to give more importance to the author. A strictly bibliographical methodology was used. Law 9.610/98, copyright law has recently been replaced by Law 12.853/13, which creates new rules for the collection, storage and distribution of funds paid by copyright in music production. This article aims to analyze the changes in the new copyright law.

**Keywords:** Copyrights. ECAD. Law 9.610/98. Law 12.853/13.

### Referências

BRASIL. Lei nº. 9.610/98. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, v.146, n.151, p.1-2, 10 ago. 1998, Seção 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.853/13. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, v.248, n.131, p.3-4, 07 ago. 2013. Seção 1.

GANDELMAN, H. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. São Paulo: Record, 2000.

HAVELOCK, E. **A revolução da escrita na Grécia e suas consequências culturais**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MANSO, E. J. V. **Direito autoral: exceções impostas aos direitos autorais**. São Paulo: Bushatsky, 2008.

MATTIA, F. M. **Direitos da personalidade:** aspectos gerais. São Paulo: Record, 2009.

MORAES, W. **Questões de direito de autor.** São Paulo: Record, 2007.

PORTAL G1. **Lei que cria nova distribuição dos recursos do Ecad é publicada.** Disponível em: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em: 01 nov. 2013.